

PROJETO DE LEI N° 2.960 de 2015.

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°.....

Dê-se ao § 10 do art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 10. Estão isentos da multa de regularização de que trata o art. 7º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por pessoa, convertidos em dólares norte-americanos em 31 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar o limite de isenção da multa de regularização de que trata o art. 7º e adequá-lo ao posicionamento do STF, que tem novo entendimento quanto ao valor limite para aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes tributários, previdenciário e descaminho. Segundo o Supremo Tribunal Federal, é insignificante o crime de Descaminho quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 20.000,00.

Espera-se que o aumento do limite de isenção proposto tenha o condão de estimular o repatriamento desses recursos, o que muito bem fará ao País.

Sala das Sessões, em 23/09/15.

Deputado André Figueiredo